

**AGRAVOS INTERNOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
CÍVEIS Nº 0004357-07.2022.8.19.0209**

Agravante: AFONSO CELSO PAULA DE CARVALHO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E DA REPERCUSSÃO GERAL E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, À LUZ DO TEMA 1085 DO STJ E AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, À LUZ DOS TEMAS 339 E 890 DO STF. ADEQUADO O RECONHECIMENTO DA VINCULAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AO **TEMA 1085 DO STJ**: *“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”*. E **AOS TEMAS 339** “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem

determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas” **E 890** “*A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009*” **DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravos Internos nos Recursos Especial e Extraordinário nº 0004357-07.2022.8.19.0209**, em que é agravante **AFONSO CELSO PAULA DE CARVALHO** e agravado **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos (id. 602 e 607) interpostos por **AFONSO CELSO PAULA DE CARVALHO**, objetivando a reforma da decisão da terceira Vice-Presidência (id. 577) que negou seguimento ao recurso especial, à luz do **Tema 1085 do STJ** e ao recurso extraordinário, à luz dos **Temas 339 e 890 do STF**.

Não foram apresentadas contrarrazões (id. 641).

É o relatório. Passo a votar.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Conforme relatado, o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida por esta Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial interposto, à luz do **Tema 1085 do STJ** e ao recurso extraordinário, à luz dos **Temas 339 e 890 do STF**.

Não lhe assiste, porém, razão em seu inconformismo.

Com efeito, a decisão agravada se **limitou** a seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do **Tema 1085** do seu repertório, no sentido de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Confira-se os seguintes fundamentos do aresto guerreado:

“Na hipótese em exame, conforme consta dos autos, especificamente do documento do índice 48 (fls. 50 e seguintes), o autor firmou instrumento particular de confissão de dívida, no qual renegociou os contratos mencionados, aderindo voluntariamente às condições pactuadas e autorizando, de forma expressa, a realização de descontos das parcelas diretamente em sua conta-corrente.

Destaque-se que a conta bancária onde os descontos foram realizados, conquanto seja utilizada para o recebimento de proventos, não descaracteriza a natureza da operação como sendo de empréstimo comum com débito autorizado em conta-corrente, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da limitação legal

prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, a qual incide exclusivamente sobre empréstimos consignados em folha de pagamento.

Importante esclarecer que a legislação consumerista, embora reconheça a vulnerabilidade do consumidor, não pode ser invocada para alterar, de forma unilateral, cláusulas regularmente pactuadas e autorizadas pelo próprio contratante, máxime diante da ausência de qualquer demonstração de vício de consentimento, ônus que incumbia à parte autora nos termos do art. 373, I, do CPC, e que não restou minimamente satisfeito.

Acresça-se que a prova documental trazida aos autos não revela qualquer ilegalidade na conduta do banco apelado, tampouco se mostra possível o acolhimento do pedido de indenização por danos morais ou devolução em dobro, porquanto não caracterizada cobrança indevida ou falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.” (id. 486)

Dessa maneira, ao negar provimento à apelação do agravante e manter a sentença de improcedência do pedido, constata-se que a Câmara observou a orientação firmada na tese supramencionada, julgando em consonância com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o **Tema nº 1085, objeto do REsp 1863973/SP**, que restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).

2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.

2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da

parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.

2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder.

Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.

Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles.

Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da

conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para

"aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.

8. ***Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.***

9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante.

(REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.)”.

Ademais, no que tange ao argumento quanto à deficiente fundamentação do julgado recorrido, a mera análise do conteúdo dos julgados, evidencia a adequada análise e consequente decisão acerca das questões de fundo alegadas pelas partes. Nesse sentido, o Tema 339 do STF: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Na realidade, não houve omissão no julgado recorrido, que decidiu com fundamentação adequada e necessária ao correto deslinde da controvérsia, valendo destacar que a jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que decidir em contrariedade ao interesse da parte não é sinônimo de ausência de fundamentação, o que parece ser a hipótese dos autos.

Por seu turno, em relação à alegada inobservância ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, afastou a **presença de repercussão geral** nesses assuntos (**Tema nº 890**), por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos, de regras contratuais e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Tribunal Pleno – Rel. Min. Luiz Fux – julg. 28/04/2016).

Não obstante a obrigatoriedade de se seguir os precedentes qualificados acima indicados, o agravante deveria, de forma objetiva, ter demonstrado a repercussão geral da controvérsia, com a indicação de sua relevância jurídica, econômica, social ou política, com potencial de transcender os direitos individuais envolvidos na demanda, todavia, o agravante não logrou êxito em seu mister.

Com efeito, a peça recursal reproduz nada mais que a irresignação do agravante com as conclusões do julgado, bem como a sua intenção de reabrir discussão sobre o desfecho de demanda que lhe foi desfavorável, o que não encontra campo fértil na presente seara processual.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**.

Relator